



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214968 - SC (2025/0272893-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NAVEGANTES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
INTERES. : K DA S A
ADVOGADOS : ANNE CAROLINE FARIA BRUNETTI - PR100752
FABIO AUGUSTO PLETSCH - PR112906
JOAO PAULO DA SILVA CABREIRA - PR048859
INTERES. : A R E
ADVOGADA : VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Navegantes/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP, em ação de dissolução de união estável com partilha de bens, alimentos e guarda.

2. Após homologação de acordo parcial, remanesceu a dissolução da união estável e partilha de bens. O Juízo de São José do Rio Preto declinou da competência para Navegantes/SC, em razão da mudança de domicílio do guardião do menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do guardião do menor justifica a alteração da competência para o julgamento da dissolução de união estável e partilha de bens, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

III. Razões de decidir

4. A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo em casos de competência absoluta.

5. A regra da perpetuatio jurisdictionis pode ser mitigada em demandas envolvendo interesses de crianças ou adolescentes, mas não se aplica no caso, pois as questões relativas à guarda, convivência e alimentos já foram decididas, remanescendo apenas a dissolução da união estável.

6. Extinta a demanda que tratava dos interesses do menor, a competência para a dissolução da união estável e partilha de

bens deve permanecer com o Juízo de São José do Rio Preto /SP, conforme o princípio da perpetuação da jurisdição.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214968 - SC (2025/0272893-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NAVEGANTES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
INTERES. : K DA S A
ADVOGADOS : ANNE CAROLINE FARIA BRUNETTI - PR100752
FABIO AUGUSTO PLETSCH - PR112906
JOAO PAULO DA SILVA CABREIRA - PR048859
INTERES. : A R E
ADVOGADA : VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Navegantes/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP, em ação de dissolução de união estável com partilha de bens, alimentos e guarda.

2. Após homologação de acordo parcial, remanesceu a dissolução da união estável e partilha de bens. O Juízo de São José do Rio Preto declinou da competência para Navegantes /SC, em razão da mudança de domicílio do guardião do menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do guardião do menor justifica a alteração da competência para o julgamento da dissolução de união estável e partilha de bens, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

III. Razões de decidir

4. A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo em casos de competência absoluta.

5. A regra da perpetuatio jurisdictionis pode ser mitigada em demandas envolvendo interesses de crianças ou adolescentes, mas não se aplica no caso, pois as questões relativas à guarda, convivência e alimentos já foram decididas, remanescendo apenas a dissolução da união estável.

6. Extinta a demanda que tratava dos interesses do menor, a competência para a dissolução da união estável e partilha de bens deve permanecer com o Juízo de São José do Rio Preto/SP, conforme o princípio da perpetuação da jurisdição.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Navegantes/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP.

Na hipótese, foi ajuizada ação de dissolução de união estável, com partilha de bens, alimentos e guarda. Diante da homologação de acordo parcial entre as partes, ficou pendente a dissolução da união estável e partilha de bens. Verificada a mudança de domicílio do genitor e guardião do menor, no curso do processo, o Juízo de São José do Rio Preto declinou da competência para uma das varas da Comarca de Navegantes/SC.

Narra o suscitante ser inviável o acolhimento da competência, uma vez que as questões envolvendo o menor, filho do casal, já foram apreciadas por decisão interlocutória, transitada em julgado, remanescendo apenas a discussão quanto a união estável e partilha dos bens, o que não justificaria a alteração da competência pela mudança de domicílio do menor. (e-STJ fls. 59)

O suscitado, a seu turno, sustenta que a regra da perpetuação da competência não se aplica quando ocorrer a alteração da competência absoluta.

Assim, ainda que o menor não esteja mais em um dos polos da ação, como os direitos deles estão diretamente ligados ao objeto da demanda, o domicílio do seu guardião definirá a competência para o julgamento da dissolução da união estável com partilha de bens, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (e-STJ fls.56-58)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de dissolução de união estável com partilha de bens. (e-STJ fls. 5-15)

No caso, foi ajuizada Ação de Dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Alimentos e Guarda, tendo havido a extinção do feito quanto a guarda, convivência e alimentos, diante da homologação da transação parcial celebrada entre as partes, remanescendo o julgamento quanto a dissolução da união estável e partilha de bens.

A demanda foi originalmente distribuída na comarca de Guarapuava /PR, tendo sido redistribuída para São José do Rio Preto/SP, em razão da mudança de domicílio do genitor e detentor da guarda do menor, com nova declinação de competência para Navegantes, em razão de mais uma mudança de endereço do detentor da guarda do menor, no curso do processo. (e-STJ fls. 47)

Quanto a competência para dissolução da União Estável, assim determina o Código de Processo Civil:

CPC. Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

Entretanto, sobre a alteração da competência, assim dispõe o Código de Processo Civil:

CPC. Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Com efeito, após a distribuição da ação, eventuais mudanças do endereço das partes no curso do processo são irrelevantes, tendo em vista o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, regra que pode ser mitigada nas demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, conforme a jurisprudência desta Corte, situação não verificada na hipótese, tendo em vista a extinção do feito quanto a guarda, convivência e alimentos, diante da homologação da transação parcial celebrada entre as partes.

No presente feito, contudo, remanescendo apenas a resolução quanto a dissolução da união estável, não há interesse dos infantes a fim de justificar a mitigação da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial .

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos

responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça.

Precedentes.

5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor.

(CC n. 114.782/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 19/12/2012.) (grifos acrescentados)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.968 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272893-5

Número de Origem:

00023089020248260576 00167803220228160031 167803220228160031 23089020248260576
50087605020248240135

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NAVEGANTES - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

INTERES. : K DA S A

ADVOGADOS : JOAO PAULO DA SILVA CABREIRA - PR048859

ANNE CAROLINE FARIA BRUNETTI - PR100752

FABIO AUGUSTO PLETSCH - PR112906

INTERES. : A R E

ADVOGADA : VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025